

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Março de 2005

**que altera a Decisão 2004/288/CE no tocante à prorrogação do acesso temporário, concedido pela referida decisão, da Austrália e da Nova Zelândia às reservas comunitárias de antigénios do vírus da febre aftosa**

[notificada com o número C(2005) 561]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/209/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2003/85/CE do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, relativa a medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa, que revoga a Directiva 85/511/CEE e as Decisões 89/531/CEE e 91/665/CEE, bem como altera a Directiva 92/46/CEE<sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 3 do artigo 83.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2004/288/CE da Comissão, de 26 de Março de 2004, que concede à Austrália e à Nova Zelândia um acesso temporário às reservas comunitárias de antigénios do vírus da febre aftosa<sup>(2)</sup>, prevê que a esses países seja concedido acesso às reservas comunitárias de antigénios para a formulação de vacinas contra a febre aftosa até 31 de Dezembro de 2004.
- (2) A Austrália comprometeu-se a aumentar as suas reservas de antigénios do vírus da febre aftosa e manifestou a intenção de celebrar um acordo com a Comunidade relativo a um acesso mútuo às reservas de certos antigénios do vírus da febre aftosa. Enquanto se aguarda a eventual celebração desse acordo, a Austrália solicitou uma prorrogação do acesso temporário às reservas comunitárias de antigénios do vírus da febre aftosa.
- (3) A Nova Zelândia solicitou uma prorrogação do acesso temporário às reservas comunitárias de antigénios do vírus da febre aftosa devido a atrasos imprevistos na constituição das suas próprias reservas desses antigénios.
- (4) Tendo em conta a capacidade e a disponibilidade de antigénios do vírus da febre aftosa armazenados nas re-

servas comunitárias de antigénios, depreende-se que a prorrogação solicitada pela Austrália e pela Nova Zelândia pode ser concedida sem se comprometer desnecessariamente as medidas de emergência comunitárias.

- (5) Por conseguinte, a solicitada prorrogação do acesso temporário da Austrália e da Nova Zelândia às reservas comunitárias de antigénios do vírus da febre aftosa deve ser concedida e a Decisão 2004/288/CE alterada em conformidade.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No n.º 1 do artigo 1.º da Decisão 2004/288/CE, a data «31 de Dezembro de 2004» é substituída pela data «31 de Dezembro de 2005».

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 2005.

*Pela Comissão*

Markos KYPRIANOU

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 306 de 22.11.2003, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 91 de 30.3.2004, p. 58.